



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0000520-29.2025.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é recorrente DEIVERSON FONTANO DO NASCIMENTO, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60867

Recurso Em Sentido Estrito nº 0000520-29.2025.8.26.0019

Comarca: Americana

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal

Magistrado Singular: André Carlos de Oliveira

Órgão Julgador: 11ª Câmara Criminal

Recorrente: DEIVERSON FONTANO DO NASCIMENTO

Recorrida: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por DEIVERSON FONTANO DO NASCIMENTO, contra a r. decisão do MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Americana, “que não reconheceu a prescrição do crédito tributário” (fls. 01 - Processo-crime nº 0001545-29.2015.8.26.0019 da 1ª Vara Criminal da Comarca de Americana).

Requer o recorrente “seja reconhecido e provido o presente recurso, para tornar sem efeito a decisão impugnada e trancar a Ação Penal em desfavor do Recorrente, uma vez que a mesma não tem fundamento para existir, diante a prescrição do referido crédito tributário” (fls. 08).

Contraminutado o recurso (fls.

28/32) e mantida a decisão guerreada (fls. 34), subiram os autos, tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo improvimento do recurso (fls. 41/43).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória dos autos originários que, no período compreendido entre junho e setembro de 2012, na Praça Quinze de Novembro, nº 23, cidade e Comarca de Americana, o recorrente, juntamente com o corréu Denis William Rodrigues dos Santos (feticio desmembrado), na qualidade de sócios administradores da empresa denominada “D & D Comércio de Decorações Ltda.”, suprimiram, de forma continuada, o recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviço — ICMS, no valor total de R\$ 30.837,10 (trinta mil, oitocentos e trinta e sete reais e dez centavos), *“omitindo informações às autoridades fazendárias, ou fraudando a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em*

documento ou livro exigido pela lei fiscal” (fls. 01 dos autos originários).

Não há que se falar na prescrição da pretensão punitiva estatal.

Com efeito, na esteira do atual entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal (HCs n°s 81.611, 83.414, 83.901, 84.092, 84.105, 85.047, 85.051, 85.185, 85.329, 86.120, 87.353, 88.657, 89.113, 89.152, 89.739 e 90.957), a consumação do crime contra a ordem tributária somente se verifica quando do encerramento do procedimento administrativo fiscal (que representa, em tese, o locupletamento de todos os elementos do tipo penal), passando a ter curso, a partir daí, o lapso prescricional.

Isto posto e compulsados os presentes autos, constata-se que o prazo de doze anos (apurado, em abstrato, com base no artigo 109, inciso III, do Código Penal) não se viu superado entre a data da definitiva constituição, em sede administrativa, do crédito tributário (*in casu*, 24/07/2013 — fls. 14) e o recebimento da denúncia (em 21/01/2016 — fls. 151 dos autos originários), tampouco deste até os dias atuais,

anotando-se, ainda que o feito esteve suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, de 27 de outubro de 2017 (fls. 227 dos autos originários) a 27 de janeiro de 2025 (fls. 405 dos autos originários).

Outrossim, não há que se falar, como faz a defesa, em inexistência da *“punibilidade na esfera criminal, uma vez que o fato gerador da presente Ação Penal, ora sendo o crédito tributário, está extinto, ou seja, ocorreu a perda do objeto que originou a presente Ação Penal em desfavor do Recorrente, devendo ser trancada de forma definitiva em razão da extinção da punibilidade diante a prescrição do crédito tributário”* (fls. 07).

Isto porque, como bem ressaltou o douto Promotor de Justiça oficiante em Primeira Instância, *“O eventual reconhecimento da prescrição exarado pela Ilma. Procuradora do Estado às fls. 75/77 do Processo nº 1500243-22.2014.8.26.0019 diz respeito tão somente à cobrança do tributo em seara cível, o que não influencia na esfera criminal, dada a independência de instâncias,*

especialmente ao se verificar o bem jurídico tutelado pelo crime tributário” (fls. 30).

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS — Crime Contra a Ordem Tributária - Art. 1º, parágrafo único (desobediência), da Lei 8.137/1990 — Pugna pelo trancamento da ação penal, sob os seguintes fundamentos: (...) c) A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PRESCRIÇÃO ACARRETARIA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NA AÇÃO PENAL — IMPOSSIBILIDADE — É pacífico o entendimento das Cortes Superiores que uma vez regular e definitivamente constituído o crédito tributário, sua eventual extinção na esfera tributária, pela prescrição, consoante previsto no art. 156 do CTN, em nada afeta o jus puniendi estatal, que também fica ileso diante da prescrição para a ação de cobrança do referido crédito, prevista no art. 174 do mesmo diploma legal. (...) Ordem denegada.” (TJ-SP - HC: 20180983820198260000 SP 2018098-38.2019.8 .26.0000, Relator.: Paulo Rossi, Data de Julgamento: 30/04/2019, 12ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 30/04/2019)

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I, DA LEI 8.137/1990 . CRÉDITO TRIBUTÁRIO REGULAR E DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. EXTINÇÃO POSTERIOR DO CRÉDITO, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE REFLEXO NO ÂMBITO PENAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA REGRA DO ART . 9º, § 2º, DA LEI 10.684/03. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO . 1. A constituição regular e definitiva do crédito tributário é suficiente à tipificação das condutas previstas no art. 1º, I a IV, da Lei nº 8.137/90 . 2. A circunstância de, posteriormente, ter sido extinta a execução fiscal ajuizada, diante da caracterização da prescrição intercorrente do crédito tributário, não afeta a persecução penal. Precedentes. 3 . Embora constitua a prescrição uma causa de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, V), tal circunstância não implica que a obrigação tributária não tenha nascido regularmente, gerando, a seu tempo, o dever de pagamento do tributo e, conseqüentemente, a consumação do delito. 4. Não é possível a aplicação analógica da norma prevista no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 10 .684/2003

- que prevê a extinção da punibilidade dos crimes tributários em caso de pagamento integral do quantum debeatur - , dada a inexistência de semelhança relevante entre o pagamento e a prescrição, à luz da ratio legis que informa o dispositivo. 5. Recurso ordinário a que se nega provimento.” (STJ - RHC: 81446 RJ 2017/0043763-6, Relator.: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 13/06/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017)

Outrossim, compulsados os autos da Execução Fiscal nº 1500243-22.2014.8.26.0019, verifica-se que, inobstante manifestação favorável da Fazenda Pública, o pleito de extinção do crédito tributário sequer foi apreciado pelo MM. Juízo do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Americana.

Diante do exposto, *nega-se provimento ao recurso.*

GUILHERME G. STRENGER
Relator